Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.09,2024

ISSN 2178-6925

A (IN)APLICABILIDADE DA GUARDA, VISITAÇÃO E ALIMENTOS DE ANIMAIS DOMÉSTICOS QUANDO DO DIVÓRCIO DE SEUS TUTORES

THE (IN)APPLICABILITY OF CUSTODY, VISITATION AND FEED FOR DOMESTIC ANIMALS WHEN THEIR GUARDIANS ARE DIVORCE

Alana Mathias Pires

Graduanda em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil,

E-mail: alana.mdireitop@gmail.com

Jakeline Martins Silva Rocha

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (1996), Advogada, Mediadora Judicial habilitada pelo TJES, Especialista em Direito Empresarial e em Educação pela FVC, Mestra em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento, Regional pela FVC, Professora efetiva do bloco de direito privado da FACELI - Faculdade de Ensino Superior de Linhares/ES, Professora de direito privado no Centro Universitário Vale do Cricaré - UNIVC (São Mateus/ES), Conselheira 12ª Subseção OAB/ES (2022 a 2024), Brasil, E-mail: jakeline.rocha@faceli.edu.br

Resumo

Objetivou-se, por meio deste artigo, analisar a (in)aplicabilidade da guarda, visitação e alimentos de animais domésticos quando do divórcio de seus tutores, diante da legislação brasileira atual. O objetivo principal é tratar sobre o destino do animal de estimação após o rompimento do vínculo conjugal. Os animais são considerados como membros da família, participando ativamente do núcleo familiar, constituindo assim a família multiespécie, que é baseada na afetividade inerente na relação humano-animal, além disso, foram reconhecidos como seres sencientes, ou seja, possuem capacidade de sentir variadas emoções. Com a mudança de paradigma, surgiram diversas demandas para serem apreciadas pelo Poder Judiciário, envolvendo pedidos de guarda, visitas e alimentos de animais de estimação após a dissolução conjugal, diante desse conflito e da lacuna existente na legislação brasileira, a demanda necessita receber a tutela jurisdicional. Portanto, com fundamento na jurisprudência e doutrina é possível pleitear tais demandas perante o Judiciário e é aplicável os institutos do Direito de Família de forma análoga aos animais domésticos, cabendo ao órgão julgador adequar-se ao caso concreto. Por meio da técnica de pesquisa de natureza bibliográfica, análise de julgados e doutrina de direito civil, foi possível responder a essa questão.

Palavras-chaves: animais de estimação; família multiespécie; seres sencientes; guarda; visitas; alimentos.

ISSN 2178-6925

Abstract

The purpose of this article was to analyze the (in)applicability of custody, visitation and food for domestic animals in the event of divorce from their guardians, in light of current Brazilian legislation. The main objective is to address the fate of pets after the breakup of the marital bond. Animals are considered family members, actively participating in the family nucleus, thus constituting a multispecies family, which is based on the affection inherent in the human-animal relationship. In addition, they were recognized as sentient beings, who have the capacity to feel a variety of emotions. With the paradigm shift, several lawsuits arose to be considered by the Judiciary, involving requests for custody, visitation and food for pets after divorcement. Given this conflict and the gap in Brazilian legislation, the lawsuit needs to receive judicial protection. Therefore, based on case law and doctrine, it is possible to plead such claims before the Judiciary and the institutes of Family Law are applicable in a similar way to domestic animals, with the judging body being responsible for adapting to the specific case. Through bibliographic research method, analysis of judgments and civil law doctrine, it was possible to answer this question.

Keywords: pets; multispecies family; sentient beings; guardianship; visits; food.

1. Introdução

É fato que há anos os animais eram tratados como mero objetos, utilizados como caça ou mercadoria. Porém, com o decurso do tempo os animais começaram a ser vistos como membros da família e até mesmo considerados como filhos com quatro patas ou filhos de pelo.

Com isso, nota-se, na atualidade, a constante mudança no âmbito familiar que vem acrescentando mais membros, semelhante ao caso da família mutiespécie que consiste em um núcleo familiar composto por humanos convivendo de forma compartilhada com os animais de estimação, para isso é necessário que haja uma ligação afetiva, com sentimentos de empatia e amor entre os humanos e os pets. Diante dessa nova organização familiar, é de extrema importância analisar o contexto social e legal da família composta por diversas espécies, pois houve uma crescente demanda no Judiciário envolvendo os animais domésticos quando há a quebra do vínculo matrimonial de maneira litigiosa ou da união estável. Os tribunais tem se deparado com pedidos de guarda, visitas e alimentos para animais domésticos, o que se assemelha ao instituto da guarda, visitação e alimentos de crianças e adolescentes. Contudo, a legislação brasileira não confere tratamento diferenciado aos animais domésticos e nem para as dissoluções das famílias multiespécies. Diversos projetos de leis foram propostos, mas ainda não houve normatização. Devido à essa carência na regulamentação brasileira, os atuantes na área jurídica, diante dessas demandas, foram obrigados a utilizarem outras estratégias para a solução da lide, como a analogia, princípios e demais fontes do direito. Com isso, em grande parte das lides do judiciário foram utilizadas disposições do Direito de Família que normatizam a guarda e demais institutos de infantes e adolescentes, adaptando-as ao caso concreto.

Dessa forma, o foco da pesquisa é averiguar a (in)aplicabilidade da guarda e visitação de animais domésticos quando do divórcio de seus tutores. O tema em análise foi escolhido devido a nova perspectiva que os animais de estimação estão sendo vistos e pela crescente presença dos pets nos lares brasileiros. O presente

ISSN 2178-6925

artigo possui por objeto a análise dos institutos do Direito de Família e tratar sobre o futuro do animal após a dissolução da união de seus tutores.

Para tanto, será utilizada uma pesquisa de natureza bibliográfica, análise de julgados, doutrina de direito civil, e outras fontes, objetivando identificar as soluções para este tema e demostrar a importância de suprir a lacuna normativa existente para que a família multiespécie obtenha a atenção e amparo estatal.

2. Os Animais e o Direito

Na Pré-História, os animais foram tratados como mercadorias. E quando não possuíam mais serventia eles eram descartados, na época não havia preocupação com o bem-estar animal, pois somente importava os interesses dos humanos. A relação entre os humanos e os animais, foi por muito tempo composta por questões de trabalhos e mercatórios, o que os unia era a capacidade que o animal possuía de satisfazer os objetivos do seu tutor, assim, ficando sobre seu domínio. Dessa forma, fica visível o antropocentrismo em que o homem figura como ser superior aos demais seres vivos, ficando os animais subordinados para exploração de atividade econômica.

Os animais sempre foram um recurso útil para os humanos, a caça fornece alimento como carne e gordura, a sua pele era utilizada para vestimentas e fabricação de abrigos, além do uso dos ossos como ferramentas. Contudo, com o desenvolvimento das civilizações os animais passaram a serem valorizados pelo potencial do uso de suas habilidades, como proteção e força, principalmente com a domesticação destes. Assim, com o início da agricultura, a força dos animais erra utilizadas para o preparo do solo, transporte de produtos e pessoas. Retratando que a relação entre homens e animais vão se adaptando com a evolução da humanidade (MÓL & VENANCIO, 2014).

Após séculos de submissão, entra em cena a preocupação social em defesa dos animais, surgindo a ideia de senciência animal, que é conceituado como a capacidade de sentir. Incluindo emoções físicas e psicológicas, positivas e negativas.

Para o naturalista inglês Charles Darwin (1809 – 1882) em sua obra Origem do homem e a seleção sexual (1871), “Não existe nenhuma diferença fundamental entre o ser humano e os animais superiores em termos de faculdades mentais. A diferença entre a mente de um ser humano e de um animal superior é certamente em grau e não em tipo”. Fica claro que o filósofo reconhecia a proximidade entre o homem e o animal. No mundo atual, a senciência animal é reconhecida no ambiente científico, contribuindo para os avanços da nova perspectiva social.

Diante da crescente modificação no seio das famílias e especialmente das brasileiras, para um melhor entendimento do modelo da família multiespécie é necessária uma melhor compreensão da evolução afetiva que surgiu entre os humanos e os animais. Com o passar dos anos, os animais foram sendo considerados como parte da família e, também, classificados como filhos de quatro patas. A família contemporânea não é formada apenas por laços consanguíneos, mas também por laços afetivos, abrindo espaços para a formação de casais com filhos humanos ou

ISSN 2178-6925

não humanos. Com isso, surge a possibilidade de modificação na atual realidade do status legal dos animais de estimação.

Atualmente os animais são enquadrados como coisas no Direito Privado Brasileiro. É o que diz o artigo 82 do Código Civil (CC), que trata os animais como seres semoventes, ou seja, coisas com movimento próprio:

> Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Com a crescente conscientização de garantir uma existência digna para os animais, respeitando-os enquanto seres vivos sencientes, nasce uma tendência em defender que estariam sujeitos de direito, deixando de lado a ideia de coisas. Dessa forma, surge questionamentos aos diplomas jurídicos que regulamentam os animais como coisas e/ou bens. A legislação de direito civil brasileira também passou a ser alvo de críticas que demonstraram a necessidade de alterações, pois os animais ainda não se encontram em uma posição jurídica que garanta para eles um amparo seguro.

No brasil, o projeto de lei 351/2015, originário do Senado Federal, pretende acrescentar parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que os animais não serão considerados coisas.

Já o Projeto de Lei 27/2018, de iniciativa do deputado Ricardo Izar (PP-SP) estabelece que “os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonificados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.” Logo, visa acrescentar esse dispositivo à Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais, determinando que eles não sejam considerados bens móveis como está expresso no Código Civil de 2002. Dessa forma, os animais poderão contar com a proteção de mais uma defesa jurídica.

Há também, o projeto de lei 145/2021 e seus apensados. A proposição disciplina a capacidade de ser parte dos animais em processos judicias, sendo representados pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, por associações de proteção aos animais ou por quem detenha sua tutela ou guarda, incluindo o inciso XII ao art. 75 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para determinar quem poderá representar animais em juízo. Este Projeto de Lei tem como autor o Jose Eduardo Pereira Costa (PTB-PA) e está aguardando a designação de relator na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Com isso, é possível visualizar o objetivo de mudança no ordenamento jurídico, visto que os animais são seres vivos e, por isso, devem contar com proteção jurídica e tratamento diferenciados.

Na Pesquisa Nacional de Saúde realizada pelo IBGE, diagnosticou-se que os domicílios brasileiros continham mais de 52 milhões de cachorros, 37,9 milhões de aves, 22,1 milhões de gatos e 2,1 milhões de outros animais de estimação, como répteis e pequenos mamíferos. Verificou-se que 44,3% dos domicílios possuíam um cachorro e 17,7%, aos menos um gato e o Brasil configura como o quarto maior país com animais no âmbito doméstico. Quando analisados a presença dos gatos nas unidades domiciliares, se destaca cerca de 11,5 milhões de domicílios, assim, a

ISSN 2178-6925

população de gatos em domicílios brasileiros foi estimada pela pesquisa em aproximadamente 1,9 gato por domicílio com este animal, (IBGE, 2015).

Os dados demonstram que a presença de animais de estimação nos lares vai além de uma simples companhia. Nas famílias modernas, muitos casais preferem não ter filhos e com isso os membros que compõem as famílias segue diminuído e abrindo espaços para os pets que assumem o papel dos filhos.

Dentro dessa perspectiva, Chaves (2015) faz uma importante reflexão:

> Há casais que se unem e simplesmente não desejam procriar, não desejam possuir descendência humana. Mas "adotam" cachorros, gatos e outros tipos de animais domésticos a quem carinhosamente chamam de "filhos" e tratam como se sua prole fosse. Em seu íntimo, sentem-se exercitando a parentalidade em relação a seres que não são humanos. Estar-se-ia "humanizando" os animais ou "coisificando" as relações humanas? Não nos parece. O fato de os animais a cada dia se tornarem elementos mais importantes dentro do ambiente familiar onde se encontram inseridos não os torna humanos e o reconhecimento da importância das relações entabuladas entre humanos e seus animais de companhia não nos torna coisas e, em última análise, menos dignos.

Logo, diante dessa mudança nas famílias modernas, os animais de estimação deixaram de ser considerados meros objetos e passaram a ter valor sentimental repleto de afeto e afinidade.

3. Os Institutos da Guarda e Visitação Aplicadas aos Animais de Estimação

Diante da nova estrutura familiar e o crescente vínculo entre o homem e o animal, nota-se o surgimento de demandas jurídicas envolvendo os animais de estimação como epicentro nos processos em que os tutores desfazem o vínculo conjugal e não havendo acordo entre os cônjuges, surge a necessidade de recorrer à justiça para solucionar o conflito relacionado ao futuro do animal, em que o principal impasse é como ficará o convívio com o animal após a ruptura dos laços matrimoniais. No entanto, a regulamentação jurídica no Brasil não dispõem de normas específicas para proteção do bem-estar animal.

Os litígios envolvendo a disputa dos pets após fim do casamento apresentam um contexto parecido com a disputa pela guarda dos filhos, pois há o objetivo de continuar o convívio com o pet que existia antes da separação. Assim, os tutores almejam ter para si o direito de manter a convivência com o animal, justamente por existir o vínculo afetivo entre essas espécies.

Apesar de ainda não existir normas que regulamentem essa demanda, o órgão julgador não pode deixar de julgar a causa. Nesse sentido, estabelece o artigo. 4° da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB no Decreto-Lei nº 4.657: "Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito".

ISSN 2178-6925

No que diz respeito aos institutos de guarda, visitas e alimentos para humanos, no qual se encontra expresso no artigo 693 do Código de Processo Civil, “as normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação”.

Dessa forma, em processos de divórcio ou separação de união estável, que envolva filhos biológicos será possível a aplicação da norma mencionada acima. No que diz respeito à aplicação desses institutos aos animais de companhia, não há norma específica para solução desses casos, ocasionando o surgimento de posicionamentos doutrinários e jurisprudências, afim de preencher essa lacuna existente sobre a (im)possibilidade da aplicação desses institutos aos animais.

Com base na família multiespécie e nas lacunas da legislação acerca dos animais domésticos, foi criado o Projeto de Lei 1806/2023 com a autoria do deputado Alberto Fraga (PL-DF), que prevê guarda compartilhada de animais domésticos em caso de divórcio, determinando que um ou ambos os cônjuges sejam responsáveis pela guarda, considerando os interesses dos tutores e o bem-estar animal. A tramitação do projeto encontra-se pronto para Pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

O Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, aprovou em 2015 o enunciado 11 que diz “Na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal”.

Que contribuiu para o estabelecimento de novas diretrizes sobre os animais domésticos. Nota-se que o enunciado utilizou o termo “custódia”, pois os termos “posse” e “guarda” rementem à ideia de coisa e à ideia de humanização dos animais.

Dia após dia o animal de estimação está conquistando seu espaço como membro das famílias brasileiras. Diante disso, é congruente que seja aplicado o instituto da guarda para a resolução pacífica das possíveis demandas judiciais. A falta de uma legislação especial, pode gerar consequências graves como diversas decisões arbitrarias com incoerências e fundamentos aleatórios.

4. Alimentos

É importante destacar que os animais domésticos geram despesas aos seus tutores, despesas essas que vão além da ração utilizada para seu sustento. Existem também as despesas com cuidados veterinários, higiene, beleza, acessórios, adestramento, passeios e hotéis pet. Esses gastos variam de animal para animal. As despesas com os animais de estimação somente terão fim com o óbito do animal, subsistindo mesmo após o rompimento do matrimônio.

De acordo com o site O Globo, uma pesquisa realizada pela Quaest para a empresa Petlove, mostra que os gastos podem chegar até 300 (trezentos) reais por mês.

> Cerca de 55% dos tutores tendem a gastar até R$ 300 por mês com seus animais de estimação — apenas 23% disseram gastar menos de R$ 100. Em relação aos cuidados veterinários, a

ISSN 2178-6925

> pesquisa revela que 71% dos tutores recorrem a veterinários particulares em caso de doença, enquanto 20% tratam seus animais em casa. Entre os tutores que ganham até dois salários mínimos, 19% nunca levaram seus animais de estimação a um veterinário.

Em análise na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei 179/2023 reconhece a família multiespécie como entidade familiar, participação no testamento do tutor e garante pensão alimentícia para animais de estimação. O autor desse projeto é o delegado Matheus Laiola – UNIÃO-PR.

O autor retrata que não se deve comparar os filhos paternos com os animais de estimação, nem dar aos animais direitos como humanos, mas sim, propor projetos de que os animais de estimação sejam tratados de forma digna, garantido assim, por efetividade, serem considerados membros da família, além da contextualização de proteção jurídica sobre ele.

De acordo com a autora Maria Berenice Dias, em seu livro Alimentos, existe a possibilidade do estabelecimento de alimentos em benefício dos animais de estimação.

> Assim, quando da separação de casal, surgem de forma frequente grandes embates, sobre quem irá ficar com eles. A disputa chega aos tribunais, a quem definir quem ficará com a guarda, sendo estipulado o regime de convivência. Como animais de companhia geram custos, há a imposição da obrigação alimentar. Com a sofisticação dos cuidados assegurados ao chamado mundo pet, os custos são consideráveis. Desse modo, nada justifica impor a somente um dos donos o encargo de arcar sozinho com esses gastos. (DIAS, 2020, p. 74)

Com isso, é notório a evolução do direito em diversos ramos, com o objetivo de garantir a tutela jurisdicional para variadas demandas que surgem com o avanço da sociedade. Como exemplo desse avanço, cita-se a família multiespécie que foi acolhida como uma nova forma de entidade familiar pelo Direito de Família. Por efeito disso, as demandas relacionadas à guarda, à visitação e à pensão de animais domésticos estão cada vez mais sendo apreciadas pelos Tribunais. Surgindo a possibilidade de aplicação dos institutos do vínculo de filiação,

5. A (In)Aplicabilidade da Guarda, Visitação e Alimentos de Animais Domésticos Quando do Divórcio de seus Tutores

No plano da jurisprudência, a viabilidade da guarda compartilhada de animais domésticos foi debatida no julgamento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.713.167/SP, em que havia uma controvérsia sobre a possibilidade de reconhecimento do direito de visitas após o fim da união estável. Já na segunda instância, foram aplicadas, por analogia, as mesmas regras relativas quanto à guarda de filhos para um animal doméstico. O tribunal estadual entendeu ser

ISSN 2178-6925

possível o direito de visitas ao pet que ficou sob a guarda de um dos ex-companheiros após a dissolução.

Nesse mesmo Recurso Especial, o ministro Luis Felipe Salomão considerou que "não se mostra suficiente o regramento jurídico dos bens para resolver, satisfatoriamente, tal disputa familiar nos tempos atuais, como se se tratasse de simples discussão atinente à posse e à propriedade".

Nesse mesmo sentido, o ministro afirma que:

"Penso que a resolução deve, realmente, depender da análise do caso concreto, mas será resguardada a ideia de que não se está diante de uma 'coisa inanimada', sem lhe estender, contudo, a condição de sujeito de direito. Reconhece-se, assim, um terceiro gênero, em que sempre deverá ser analisada a situação contida nos autos"

Nessa linha,_A 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) julgou, no dia 27 de Janeiro de 2015, o recurso de Apelação nº 0019757-79.2013.8.19.0208 envolvendo a possibilidade de guarda compartilhada de animais domésticos. Julgamento esse que determinou a guarda do animal denominado “Dully” à autora (apelada) que possui a propriedade do animal. Também, decidiu que o apelante tem o direito de visitas em dias determinados para que possa usufruir da companhia do animal de estimação Dully.

O Desembargador Marcelo Lima Buhatem do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sustentou:

> Outrossim, e atento a todos os parâmetros até aqui apresentados, aos quais acresço o fato de que o animal em questão, até por sua idade (avançada), demanda cuidados que recomendam a divisão de tarefas que lhe digam respeito é que, a despeito da propriedade reconhecidamente conferida à apelada, seja permitido ao recorrente ter consigo a companhia do cão Dully, exercendo a sua posse provisória, devendo tal direito ser exercido no seu interesse e em atenção às necessidades do animal, facultando-lhe buscar o cão em fins de semana alternados, às 08:00h de sábado, restituindo-lhe às 17:00fs do domingo, na residência da apelada.

O entendimento do julgado acima é de suma importância, pois revela em seu conteúdo a relevância e seriedade que esse tema possui, principalmente nos dias atuais e como o Poder Judiciário deve se adequar a essa mudança de paradigma.

Apesar de não ter garantido a guarda do animal para si, o reconhecimento do direito de visitas do apelante foi baseado na relação afetiva entre ele e o animal Dully, fazendo com que pudesse usufruir da companhia de seu “filho de quatro patas” mesmo após a dissolução conjugal.

No julgamento do Recurso Especial 1.944.228, a Terceira turma analisou um caso sobre divisão de despesas com os animais domésticos após o fim do relacionamento de um casal. De acordo com os autos o ex-casal adquiriu 6 (seis) animais ao longo da união estável. Durante os primeiros meses após a dissolução os animais ficaram sob a guarda do requerido. Contudo, logo em seguida o requerido abandonou os animais e deixou de contribuir para a manutenção dos cães. Em segundo grau, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), em virtude não haver

ISSN 2178-6925

regulamentação específica, adotou os princípios gerais do direito para que o ex-companheiro junto com a ex-companheira, se responsabilizasse para contribuir com as despesas geradas pelos cães, como forma de evitar seu enriquecimento sem causa.

Para o Tribunal de Justiça de São Paulo, uma vez estabelecida uma relação reciproca de afeto entre as pessoas e os animais, diante do ponto de visto ético, não seria possível admitir o abandono como causa lícita de extinção da propriedade e consequentemente da responsabilidade pela manutenção das despesas geradas pelos animais de estimação.

No Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na 7ª Câmara Cível, os cães Spyke e Rambo, foram responsáveis por conquistar um marco importante para os animais. Os dois cachorrinhos foram vítimas de maus-tratos, e os atuais tutores ingressaram com uma ação pleiteando pensão mensal e indenização aos antigos tutores dos animais. O Tribunal decidiu de forma favorável aos cães, afirmando ser possível figurarem como parte autora no processo.

> Recurso de agravo de instrumento. ação de reparação de danos. decisão que julgou extinta a ação, sem resolução de mérito, em relação aos cães rambo e spyke, ao fundamento de que estes não detêm capacidade para figurarem no polo ativo da demanda. pleito de manutenção dos litisconsortes no polo ativo da ação. acolhido. animais que, pela natureza de seres sencientes, ostentam capacidade de ser parte (personalidade judiciária). inteligência dos artigos 5º, xxxv, e 225, §1º, vii, ambos da constituição federal de 1988, c/c art. 2º, §3º, do decreto-lei nº 24.645/1934, precedentes do direito comparado (argentina e colômbia). decisões no sistema jurídico brasileiro reconhecendo a possibilidade de os animais constarem no polo ativo das demandas, desde que devidamente representados. vigência do decreto-lei nº 24.645/1934. aplicabilidade recente das disposições previstas no referido decreto pelos tribunais superiores (stj e stf). decisão reformada. recurso conhecido e provido. (tjpr – 7ª c. cível – 0059204-56.2020.8.16.0000 – cascavel – rel.: juiz de direito substituto em segundo grau marcel guimarães rotoli de macedo – j. 14.09.2021)

É visível que a decisão possibilitou um grande avanço para os animais não humanos em relação ao direito brasileiro, na decisão foi reconhecido o direito de os animais pleitearem alimentos para si e ser parte no polo ativo da ação ajuizada.

Dessa forma, os argumentos apresentados evidenciam que os julgadores reconhecem a possibilidade de conceder a guarda de animais e estabelecer visitas regulares em casos de disputa após a separação conjugal, fundamentando-se na criação de laços afetivos entre pessoas e seus animais de estimação. Compreende-se que tais demandas serão atendidas por meio da aplicação das normas do direito de família, adaptadas a cada caso específico e às particularidades dos animais, até que uma legislação específica seja criada sobre o tema. Embora não haja um consenso uniforme, os juízes têm recorrido à aplicação analógica dos institutos existentes, conforme permitido pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) em casos de omissão legislativa. Sendo assim, após a ruptura da união conjugal, é viável judicializar questões relacionadas à guarda, ao controle de visitas e ao fornecimento de alimentos para os animais de estimação.

ISSN 2178-6925

Portanto, através das decisões das lides mencionadas acima, é possível a aplicação da guarda, visitas e alimentos de animais domésticos quando do divórcio de seus tutores. O Poder Judiciário aplicou o princípio da analogia ao Direito de Família para estabelecer regras sobre a guarda, visitas e pensão dos animais de estimação, e, em determinadas situações, concedeu a ambos os ex-cônjuges o direito de manter o vínculo com o animal.

6. Considerações Finais

Este artigo objetivou verificar a (in)aplicabilidade da guarda, visitação e alimentos de animais domésticos quando do divórcio de seus tutores. Para a exposição do problema proposto foi utilizado doutrinas, jurisprudência e projetos de lei. Inicialmente, foi exposta a evolução dos animais domésticos ao decorrer dos anos. Os pets deixaram de ter apenas o valor econômico e passaram a ter valor sentimental, evoluindo de seres semoventes para seres sencientes, apontando ainda os índices quantitativos de animais domésticos vivendo em lares brasileiros. Além disso, definiu-se o conceito de família multiespécie, que é constituída pelos laços de afeto, dado que os seres humanos tratam o animal como um integrante da família, sendo considerado como filho de quatro patas, havendo uma relação de afetividade mútua.

Observou-se que, ao decorrer dos anos, diversas demandas envolvendo animais de estimação em cenários de divórcio ou dissolução de união estável de seus tutores, foram ajuizadas para serem apreciadas pelo Poder Judiciário. Para a análise do tema discutido, em relação aos institutos da guarda, regulamentação de visita e alimentos, que são pleiteados pelos tutores dos pets, verificou-se a inércia por parte do Poder Legislativo e consequentemente, cabendo ao Judiciário resolver as lides. Percebe-se que essa controvérsia está progressivamente mais presente na realidade social, mas até o momento, não há uma pacificação jurisprudencial e doutrinária.

Para a demonstração das ideias apresentadas, foram utilizados exemplos de casos concretos e em grande parte dos posicionamentos, os julgadores entendem ser possível conceder a guarda, visitas e alimentos quando há o rompimento do matrimonio de maneira contenciosa, mesmo que o ordenamento jurídico não possua regulamentos específicos que possam ser aplicados nesse casos. Para que cheguem a essa conclusão, os juízes se baseiam na forte relação de afetividade existente entre os tutores e seus animais de estimação, baseiam-se também na senciência do animal considerando o seu bem-estar e no direito que os tutores possuem de desfrutar da companhia proporcionada pelo animal de estimação.

Desse modo, conclui-se que o entendimento das Cortes é de que as lides venham a ser solucionadas através da aplicação de normas que pertencem ao Direito de Família, adequando-se a cada caso concreto. Porém, a omissão do Poder Legislativo causa insegurança jurídica, pois dependerá da interpretação e concepção do julgador, podendo ocasionar decisões divergentes. Portanto, é crucial a criação de uma legislação específica para regulamentar a matéria, devendo o legislador acompanhar os fenômenos sociais que modificam a estrutura social, tendo em vista que, o direito está em constante evolução.

ISSN 2178-6925

Referências

BRASIL, Legislação. Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. **Lex:** Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em 22 jul. 2024.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 351, 2015**. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697. Acesso em: 01 ago. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei da Câmara n. 27/2018. **Lex:** Acrescenta dispositivo à Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Brasília, DF, 2018.

BRASIL. **Código Civil**. Das pessoas. Art. 82. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com em 22 de jul. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Normas fundamentais e da aplicação das normas processuais. Art. 693. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 22 de jul. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei nº. 179, 2 de fevereiro de 2023. **Lex:** Reconhece a família multiespécie como entidade familiar e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2346910#tramitacoes%20%2001/08/2024. Acesso em: 01 ago. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei nº. 1806, 12 de abril de 2023. **Lex:** Acresce o artigo 1.575 A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para disciplinar o tratamento dos animais domésticos quando da dissolução da sociedade conjugal, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2355801&fichaAmigavel=nao. Acesso em: 23 jul. 2024.

BRASIL. SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado - PLS 145/2021. **Lex:** Disciplina a capacidade de ser parte dos animais não-humanos em processos judiciais e inclui o inciso XII ao art. 75 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para determinar quem poderá representar animais em juízo.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **Recurso Especial**, REsp 1.713.167/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento: 19/06/2018. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/635855286/inteiro-teor-635855288. Acesso em: 25 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial**, REsp 1.944.228/SP. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento: 18/10/2022.Disponível em:https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=21 67428&num_registro=202100827850&data=20221107&formato=PDF. Acesso em: 25 jul.2024.

CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?. **Direito UNIFACS–Debate Virtual-Qualis A2 em Direito**, n. 187, 2016.

DIAS, M. BERENICE. Alimentos: direito, ação, eficácia e execução. 3ª edição. **JusPodivm, Salvador**, p. 143, 2020.

DIAS, Pâmela. Gastos de até R$ 300 por mês e duas vezes mais cachorros do que gatos: pesquisa destrincha o mercado pet no Brasil. *O Globo*. 03 jul. 2024. Disponível em:https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/07/03/gastos-de-ate-r-300-por-mes-e-duas-vezes-mais-cachorros-do-que-gatos-pesquisa-destrincha-o-mercado-pet-no-brasil.ghtml. Acesso em: 01 ago.2024.

IBGE. **IBGE estima população de cães em 52,2 mi e de gatos, em 22,1 mi.** 2015. Disponível em: https://crmvsp.gov.br/ibge-estima-populacao-de-caes-em-522-mi-e-de-gatos-em-221-mi/. Acesso em 01 ago. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMÍLIA - IBDFAM. **Enunciado no 11.** Disponível em: https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam. Acesso em: 01 ago. 2024.

MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica dos animais no Brasil: uma breve história**. Editora FGV, 2015.

Molento, Carla Forte Maiolino. **Senciência Animal**. 2006. Disponível em: https://www.crmv-pr.org.br/artigosView/5_Senciencia-Animal.html. Acesso em: 08 ago. 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. 0059204-56.2020.8.16.0000 - Cascavel - (Acórdão), Relator: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, Data de Julgamento: 14 de novembro de 2021. **7ª Câmara Cível**, Paraná, nov. 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (Vigésima Segunda Câmara Câmara Cível). **Apelação nº 0019757-79.2013.8.19.0208**. Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, possibilitando ao apelante a posse provisória do cão, nos termos do voto do relator. Relator: Des. Marcelo Lima Buhatem, 04 fev. 2015. Disponível em: https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/22111/14227. Acesso em: 25 jul. 2024.